

EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017
(Dep. Patrus Ananias)

Dê-se ao caput do artigo 452 - A, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

“Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e será destinado a setores da economia, tipicamente intermitentes”.

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral é de preponderância do contrato de trabalho por prazo indeterminado. Somente esse atende os objetivos constitucionais de valorização do trabalho humano, justiça social e construção de uma sociedade solidária e fraterna. A proliferação generalizada e contratos a prazo ou que afastem a continuidade da relação, como ocorre no novel contrato de trabalho intermitente, com a substituição da mão-de-obra regular e socialmente garantida, desatende os ditames constitucionais.

Deve-se frisar que o desenvolvimento econômico somente faz sentido, no contexto dos direitos fundamentais hodiernamente reconhecidos, na medida em que funcionar como fator de desenvolvimento social extensível a todas as camadas da sociedade. Em verdade, somente pode haver justiça social – compromisso constitucional das democracias ocidentais – na medida em que o desenvolvimento econômico implique em desenvolvimento social tanto para os indivíduos que detêm a renda de capital (e os meios de produção) quanto para aqueles que não os detêm.

É evidente que a expansão do desenvolvimento econômico como desenvolvimento social para toda a sociedade depende da atuação do Estado como garantidor da justa distribuição dos ganhos econômicos advindos do desenvolvimento econômico. Nesse cenário, é preciso ter em mente a necessidade de uma lógica jurídica emancipatória, na qual o Estado atua não como um simples protetor, um simples doador de “esmolas sociais”, mas sim como um verdadeiro fiador da possibilidade de emancipação individual e coletiva dos cidadãos por meio da justa distribuição dos ganhos sociais provenientes do desenvolvimento econômico, a generalização de uma modalidade contratual atípica e precarizante, vai em sentido contrário a esses propósitos.



Por essa razão é que as contratações diversas devem atender apenas situações excepcionais e peculiares, como aliás se dá nos dispositivos que admitem a contratação por prazo determinado, assim é que o Art. 443 e seus parágrafos admitem como válido este contrato excepcional, mas assim o define como aquele “ *cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada*”. Estabelecendo que sua validade depender de condições excepcionais que expressamente elenca, quais sejam: “a) *de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório; c) de contrato de experiência.*”

Mutatis mutandi esta mesma excepcionalidade exige que o contrato intermitente também seja limitado, ainda que genericamente à situação em que a natureza do trabalho ou atividade empresarial seja compatível com a intermitência, do contrário se verá a indevida substituição de mão-de-obra regular e socialmente protegida, por uma modalidade contratual nitidamente precarizante, ao invés de gerar novos postos de trabalho, estaríamos simplesmente retirando direitos e segurança dos contratos regulares por prazo indeterminado e com jornada regular.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)